PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ES ESP SANTO
006199/2024
FLS: 02
MUNICIPAL

**VETO 01/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N.° 34/2024**

**AUTÓGRAFO 038/2024**

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 0008241/24
Em 31 de Dezembro de 2024
PROTOCOLISTA

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 50, § 2°, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo n.° 34/2024 – Autógrafo n.° 038/2024, de autoria do Vereador Eleandro Reis Konoski, que " ALTERA FORMA DE RATEIO DIVISÍVEL, PROPORCIONAL, DIFERENCIADO SEPARADO E INDIVIDUAL DO CUSTO DA RESPECTIVA ATIVIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA DE SERVIÇO E REMOÇÃO DE LIXO".

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: 59d262e8-afc6-4010-9fe7-be6e6b19003b
Documentos Nº 000401/2024

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme explicito no inciso II do Parágrafo Único do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 03

"Art. 46 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.
Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e funcional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**
III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
V - criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Geral, das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (alterado pela Emenda Revisional nº 001/09)" **(Lei Orgânica do Município de Pedro Canário) (nosso grifo).**

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46 da LOM, visto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal delineada nos ternos disposto do inciso II do artigo acima supracitado.

Importante salientar, que as de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal e a

CÂMARA MUNICIPAL
PEDRO CANÁRIO ESP SANTO
Pág. 18
Fls. 04
006199/2024

Lei Orgânica Municipal não reservaram expressa e privativamente ao Poder Executivo sua iniciativa.

Em matéria de administração, compete à Câmara Municipal, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local (lei em sentido material e formal); sendo vedando-lhe, única e exclusivamente, legislar sobre normas concretas de administração (atos administrativos) ou seja, sobre normas regulamentadoras da administração, as quais a iniciativa pertence, pela sua própria natureza, ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação e a definição dos tributos, incluindo-se a taxa de serviços de coleta e remoção de lixo, como se pretende neste projeto de lei outrora aprovado.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2° da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: 59d262e8-afc6-4010-9fe7-be6e6b19003b
Documentos Nº 000401/2024

> INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"** (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público coletivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

CÂMARA P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 05 MUNICIPAL

Pedro Canário/ES, 30 de dezembro de 2024

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO 084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
BRUNO TEÓFILO ARAUJO

**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**
**Estado do Espírito Santo**

# TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

PROTOCOLO DO PROCESSO

## 006199/2024

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=dcddf802-39cf-4ac1-9b6f-8ecc91b14882**

Chave de acesso: 4b4d84fe-becb-467d-b560-fab1fb073e6a

| | |
|---|---|
| AUTUADO EM | **Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024** |
| LOCAL DA AUTUAÇÃO | **SETOR DE PROTOCOLO** |
| AUTUADO POR | **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA CORREIA** |

## RESUMO

*ENCAMINHA AUTÓGRAFO*

DATA: **07/11/2024**

Assinado por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA CORREIA 107.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
07/11/2024 10:28:34

006199/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
**PEDRO CANÁRIO**
Aqui começa o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 07

Pedro Canário/ES, 06 de novembro de 2024

Ofício n° 067/2024

**À V. Exa.: Bruno Teófilo Araújo**
**Prefeito Municipal**

**Referência: Encaminha Autógrafo**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar a vossa excelência: **Autógrafo nº 038/2024 referente ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 034/2024, Autógrafo nº 039/2024 referente ao Projeto de Lei nº 035/2024 e Autógrafo nº 040/2024 referente ao Projeto de Lei nº 036/2024.** Segue em anexo.

Outrossim, submeto esta Casa de Leis ao Executivo Municipal para mais informações que julgar necessário.

Atenciosamente,

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**
**Presidente da Câmara**
**Municipal de Pedro Canário**

CÂMARA MUNICIPAL DE
**PEDRO CANÁRIO**
*Aqui começa o Espírito Santo*

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 08
MUNICIPAL

**Autógrafo nº 038/2024**

**"ALTERA FORMA DE RATEIO DIVISÍVEL, PROPORCIONAL, DIFERENCIADO SEPARADO E INDIVIDUAL DO CUSTO DA RESPECTIVA ATIVIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,** havendo aprovado o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 034/2024, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Cameral.

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

**Art. 1º** - Fica alterada a forma de rateio divisível, proporcional, diferenciado separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica de serviço de coleta e remoção de lixo, do Código Tributário Municipal lei nº 005-2005, em seus artigos, Art. 212, Art. 213, Art. 214, Art. 217, que passam a ser reescritos da seguinte forma:

**Art. 212** - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o $M^2T$-IB - Quantidade de metros quadrados de terreno do imóvel beneficiado, divididos pela ST-$M^2T$ - Somatória total de metros quadrados de todo os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSC = ( ST \times M^2T\text{-}IB ) \div ( ST\text{-}M^2T )$$

Parágrafo Único - nos casos de imóveis não construídos com área total do terreno superior a 360 metros quadrados, será considerado o valor máximo de 360 metros quadrados o Imóvel beneficiado para base de calculo da TSC - Taxa de coleta e remoção de lixo.

**Art. 213** - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a $M^2T$-IB - Quantidade de metros quadrados de terreno do imóvel beneficiado e a ST-$M^2T$ - Somatória total de metros quadrados de terreno de todo os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo especifico próprio.

**Art. 214** - A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no cálculo: TSC = (CT x M²T-IB) : (ST-M²T)

**Art. 217 -** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Especifica com o M²T-IB – Quantidade de metros quadrados de terreno do imóvel beneficiado, divididos pela ST-M²T – Somatória total de metros quadrados de todo os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSC = ( ST \times M^2T\text{-}IB ) : ( St\text{-}M^2T )$$

**Art. 3°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições ao contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**
**Presidente da Câmara**

**JOÃO MENDES AMORIM**
**Vice-Presidente**

**ELEANDRO REIS KONOSKI**
**1° Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE
**PEDRO CANÁRIO**
*Aqui começa o Espírito Santo*

006199/2024
CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 10

**Autógrafo nº 039/2024**

**"DENOMINA O CAMPO DE FLORESTA DO SUL A RECEBER O NOME DE JUVENAL FELICIANO FRANÇA** (*in memorian*)"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,** havendo aprovado o Projeto de Lei nº 035/2024, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Cameral.

**Art. 1º** - O campo bom de bola de Floresta do Sul, localizado na Rua da Liberdade, s/n, em Floresta do Sul, denominar-se-á **"CAMPO JUVENAL FELICIANO FRANÇA** (*in memorian*)".

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias para a denominação prevista nesta Lei, tais como: colocação de placa de identificação e divulgação.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**
**Presidente da Câmara**

**JOÃO MENDES AMORIM**
**Vice-Presidente**

**ELEANDRO REIS KONOSKI**
**1º Secretário**

006199/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
**PEDRO CANÁRIO**
Aqui começa o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 11

**Autógrafo nº 040/2024**

**"DENOMINA O CEMITÉRIO DE FLORESTA DO SUL A RECEBER O NOME DE CLAUDIMIRO TRINDADE DE JESUS** *(in memorian)"*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,** havendo aprovado o Projeto de Lei nº 036/2024, encaminha-o ao Executivo Municipal para proceder nos termos do Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e Art. 208 e seu parágrafo único do Regimento Interno Cameral.

**Art. 1° -** O cemitério de Floresta do Sul, localizado na Rua da Liberdade, s/n, em Floresta do Sul, denominar-se-á **"CLAUDIMIRO TRINDADE DE JESUS".**

**Art. 2° -** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias para a denominação prevista nesta Lei, tais como: colocação de placa de identificação e divulgação.

**Art. 3° -** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5° -** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**
**Presidente da Câmara**

**JOÃO MENDES AMORIM**
**Vice-Presidente**

**ELEANDRO REIS KONOSKI**
**1° Secretário**

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 12

PROCESSO: 6199/2024

REQUERENTE: Câmara Municipal de Pedro Canário

ASSUNTO: Encaminhamento de Autógrafo

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Procuradoria Geral Municipal, para análise e elaboração de parecer jurídico, pertinente aos autógrafos n.° 038/2024, 039/2024 e 040/2024 relativos ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo n° 034/2024, e dos Projetos de Lei n°s 035/2024 e 036/2024.

Diligencie-se.

Pedro Canário/ES, 12 de novembro de 2024

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**BRUNO TEOFILO ARAUJO**
Prefeito Municipal

CÂMARA P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 13
MUNICIPAL

# CERTIDÃO

**CERTIFICO E DOU FÉ**, que o Processo administrativo nº 6199/2024, que se encontra tramitando no sistema GPI da Prefeitura Municip al, *de forma virtual*, encontra-se registrado no SISPROC da Procuradoria Geral Municipal - PGM, na forma do Decreto nº 211 de 04/09/2017.

Pedro Canário/ES, 13 de Novembro de 2024.

Assinado por BRUHNA DOS SANTOS LIMA
142.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
13/11/2024 [illegible]

**Bruhna dos Santos Lima**
**Auxiliar Administrativo**
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**PARECER JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 14
MUNICIPAL

**PROCESSO:** 006199/2024.

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO - ES.

**OBJETIVO:** ENCAMINHA AUTÓGRAFOS.

A Câmara Municipal de Pedro Canário/ES encaminhou os Autógrafos nº 038/2024, 039/2024 e 040/2024 ao Chefe do Executivo, que estão acostados às fls. 02/06.

À fl. 07, consta despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhando os autos à Procuradoria para análise jurídica referente à legalidade dos autógrafos de autoria da Câmara Municipal de Pedro Canário.

É o relatório. Passo à análise do pleito.

As matérias veiculadas nos Projetos de Leis 034/2024, 035/2024 e 036/2024 se adequam com os princípios de Competência Legislativa como dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal e não conflitam com a Competência Privativa da União e também não conflitam com a Competência Concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Veja-se:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**DO AUTÓGRAFO Nº 038/2024**

O Autógrafo nº 038/2024 visa alterar a forma de cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo.

Dispõe o art. 38 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 38 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

CÂMARA P. CANÁRIO ESP. SANTO
006199/2024
FLS: 15
MUNICIPAL

> I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

Embora seja competência da Câmara legislar sobre o tema, há que se analisar acerca da constitucionalidade formal, notadamente quanto ao aspecto da iniciativa da lei.

A nível municipal, a iniciativa cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pedro Canário. Essa é a regra geral.

Contudo, o parágrafo único explicita quais matérias são privativas ao Prefeito quanto à sua iniciativa. Vejamos:

> Art. 46 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.
>
> Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e funcional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**
> III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
> IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> V - criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Geral, das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (alterado pela Emenda Revisional nº 001/09);

No caso do Município de Pedro Canário, as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal são as estabelecidas nestes incisos do Parágrafo Único acima descritos.

As de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a

CÂMARA
Pág. 11
006199/2024
FLS. 16
P. CANÁRIO
ES. SANTO
MUNICIPAL

Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram expressa e privativamente ao Poder Executivo sua iniciativa.

Em matéria de administração, compete à Câmara Municipal, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local (lei em sentido material e formal); sendo vedando-lhe, única e exclusivamente, legislar sobre normas concretas de administração (atos administrativos) ou seja, sobre normas regulamentadoras da administração, as quais a iniciativa pertence, pela sua própria natureza, ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação e a definição dos tributos, incluindo-se a taxa de serviços de coleta e remoção de lixo, como se pretende neste projeto de lei outrora aprovado.

Logo, sob esse ângulo, **o Autógrafo carece de constitucionalidade, motivo pelo qual merece o veto.**

Ainda: o artigo 113 do ADCT determina que a proposição legislativa que altere ou crie despesas obrigatórias ou renúncia de receita deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

A finalidade do artigo é imprimir responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio nas contas públicas. O requisito é dirigido a todos os níveis federativos e é um parâmetro de controle de leis federais.

A Emenda Constitucional 95/2016 estabeleceu o requisito do artigo 113 do ADCT, que é considerado uma medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também exige que haja estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as normas que decorram renúncia de receita.

Ora, o Projeto de Lei visa a alterar tributo já instituído no Município, de modo que não se sabe, neste momento, se tal alteração resultará em implemento de receita ou mesmo a sua renúncia.

CÂMARA P. CANÁRIO ES
Pág. 12
006199/2024
FLS: 17
MUNICIPAL

Portanto, sem o documento legal exigido, isto é, a estimativa do impacto, também não se reveste de constitucionalidade a lei.

Diante ao exposto, opino igualmente pelo veto por falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

**DOS AUTÓGRAFO N° 039 e 040/2024**

O Autógrafo n° 039/2024 trata da denominação do Campo de Floresta do Sul a receber o nome de Juvenal Feliciano França.

O Autógrafo n° 040/2024 trata da denominação do Cemitério de Floresta do Sul a receber o nome de Claudomiro Trindade de Jesus.

No caso em análise, verifica-se que é de competência privativa da Câmara Municipal, por força do disposto no art. 39, XXII, da Lei Orgânica do Município de Pedro Canário.

> Art. 39 É de competência privativa da Câmara Municipal:
> XXII - denominar próprios, vias e logradouros públicos.

Quanto ao fato de que a designação de próprios, vias e logradouros públicos deva ser feita via lei, ou seja, aprovada pela Câmara Municipal, não há o que se falar.

Contudo, há discussão sobre a **iniciativa** de lei sobre o tema, a dizer, se ela seria exclusiva do Executivo ou se seria competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Pode o Legislativo ter a iniciativa de lei para a designação de próprio (prédios públicos) do Judiciário, por exemplo? Penso que não; que somente o Judiciário poderia ser o autor do projeto de lei.

Assim, também sigo firme no entendimento de que os projetos de lei para a designação de próprios do Executivo devam ser de iniciativa exclusiva deste ente federativo, cabendo ao legislativo, caso deseje, fazer indicação.

Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, os Autógrafos 039/2024 e 040/2024, estão em conformidade com as normas regentes, sendo eles constitucionais.

Também estão dentro da técnica legislativa.

Quanto ao Autógrafo 038/2024, recomendo o veto, conforme exposição no tópico próprio.

É o parecer. À consideração superior.

Pedro Canário/ES, *datado e assinado eletronicamente*

CÂMARA P CANÁRIO ESP SANTO FLS. 18 MUNICIPAL

Assinado por DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO 014.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
03/12/2024 18:19:48

**Diego Rufino Torres de Azevedo Griffo**
Procurador-Chefe do Município - Port. nº 003/2021
Matrícula nº 088.587

006199/2024
CÂMARA MUNICIPAL
FLS: 19
P. CANÁRIO ESP. SANTO

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

# LEI MUNICIPAL Nº 1.599, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

**"DENOMINA O CAMPO DE FLORESTA DO SUL A RECEBER O NOME DE JUVENAL FELICIANO FRANÇA** (*in memoriam*)".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°**- o campo bom de bola de Floresta do Sul, localizado à Rua da Liberdade, s/n.°, em Floresta do Sul, denominar-se-á **"CAMPO JUVENAL FELICIANO FRANÇA** (*in memoriam*)".

**Art. 2°-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias para a denominação prevista nesta lei, tais como: colocação de placa de identificação e divulgação.

**Art. 3°-** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementação se necessário.

**Art. 4°**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5°**- Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO 084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
**BRUNO TEOFILO ARAUJO**
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado por DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO 569.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
**DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO**
Secretário Municipal de Governo

006199/2024
CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 20

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

# LEI MUNICIPAL Nº 1.600, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

**"DENOMINA O CEMITÉRIO DE FLORESTA DO SUL A RECEBER O NOME DE CLAUDIMIRO TRINDADE DE JESUS** (*in memoriam*)".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO,** Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°-** O cemitério de Floresta do Sul, localizado à Rua da Liberdade, s/n.°, em Floresta do Sul, denominar-se-á **"CLAUDIMIRO TRINDADE DE JESUS** (*in memoriam*)".

**Art. 2°-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias para a denominação prevista nesta lei, tais como: colocação de placa de identificação e divulgação.

**Art. 3°-** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementação se necessário.

**Art. 4°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5°-** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
**BRUNO TEOFILO ARAUJO**
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado por DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO 569.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
**DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO**
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 21 MUNICIPAL

# DESPACHO

Encaminho ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, DENIS PEREIRA AMÂNCIO. **Processo n° 000824/2024 - OFÍCIO S/Nº - VETO 01/2024 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 34/2024 - AAUTÓGRAFO 038/2024.** Este processo foi gerado no dia 31 de Dezembro do ano 2024 corrente às 07hrs 56min. Encaminho para que proceda segundo o que achar necessário.

Pedro Canário - ES, 31 Dezembro de 2024.

**ROSEANE MESSIAS DA SILVA**
**Protocolista**

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 22

# DESPACHO

**PROCESSO Nº: 000824/2024**

Pedro Canário/ES, 31 de dezembro de 2024

Considerando o tempo exíguo para tramitação do supracitado procedimento, DETERMINO o acautelamento dos autos no Gabinete da Presidência para apreciação da próxima legislatura.

**DENIS PEREIRA AMÂNCIO**
**Presidente da Câmara**
**Municipal de Pedro Canário**

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 23

# DESPACHO

**Processo/Requerimento Nº 000824/2024**

Pedro Canário/ES, 17 de janeiro de 2025

Considerando despacho de folhas 22 que versa sobre tramitação do procedimento supracitado.

Considerando o início da 11ª legislatura da Câmara Municipal de Pedro Canário-ES.

Encaminho para análise e emissão de parecer jurídico o veto ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 034/2024.

Pedro Canário, ES, em 17 de janeiro de 2025.

**GILBERTO CARLOS COELHO**
**Presidente da Câmara**
**Municipal de Pedro Canário**